



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720914/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.287 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente KANTEK TRADUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NA DATA LIMITE DA
OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que a pessoa jurídica NÃO encontrava-se com os débitos que motivaram o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018 regularizados na data limite de 31/01/2018, permitida pela legislação, INDEFERE-SE seu pedido de inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fl.43 (data de registro em 15/02/2018), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 15/01/2018.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, nos moldes do inciso V, art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ato de indeferimento, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/09 alegando, em apertada síntese, que parcelou os débitos e, também fez pedido de revisão e/ou extinção de dívidas Junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado do Paraná. Juntou documentos visando fazer prova de suas alegações.

Posteriormente, em 22/05/2018 apresentou a petição de fls. 31/33. Na análise do litígio posto nos autos a Equipe do Simples Nacional – EQSIM do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR prestou a ‘Informação EQSIM/SEORT//DRF/CTA – N.º 75/2018’ de fls. 73/75 e encaminhou os autos para julgamento.

Contudo os argumentos da Recorrente foram afastados pela DRJ, sob o fundamento de que no caso em exame, consoante a prestou a ‘Informação EQSIM/SEORT//DRF/CTA – N.º 075/2018’ de fls. 73/75, prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR, os débitos que motivaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional não foram regularizados até o prazo limite de 31/01/2018 permitido pela legislação do Simples Nacional.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando em suma os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, insistindo ter regularizado seus débitos inscritos em dívida ativa, mediante parcelamento, celebrado em tempo para formalização da opção ao Simples Nacional e ainda que assim não o fosse considerado, alternativamente solicitou a aplicação da Lei Complementar 168/2019, segundo a qual a adesão ao PERT-SN com a intenção de encerrar qualquer discussão lhe daria direito à opção ao Simples Nacional com efeitos retroativos à janeiro de 2018.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De início, menciono que o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conforme Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fls. 43 de 15 de fevereiro de 2018, a opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) abaixo relacionados, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas:

Estabelecimento CNPJ: 03.110.176/0001-94

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1804
Nome do tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL
Número do processo : 10980404385201117
Número da inscrição: 9061200634560
Data da inscrição : 22/08/2012

2) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 10980404385201117
Número da inscrição: 9021200223315
Data da inscrição : 22/08/2012

3) Débito - Código da receita : 0810
Nome do tributo : PIS
Número do processo : 10980501749201441
Número da inscrição: 9071400067909
Data da inscrição : 07/03/2014

4) Débito - Código da receita : 1804
Nome do tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL
Número do processo : 10980501750201475
Número da inscrição: 9061400348340
Data da inscrição : 07/03/2014

5) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 10980501751201410
Número da inscrição: 9021400108781
Data da inscrição : 07/03/2014

6) Débito - Código da receita : 4493
Nome do tributo : COFINS
Número do processo : 10980501752201464
Número da inscrição: 9061400348420
Data da inscrição : 07/03/2014

Por sua vez a Recorrente sustenta seu direito à opção pelo Simples Nacional, argumentando ter regularizado seu débito mediante pagamento efetuado em setembro de 2017, bem como optado também por incluir os referidos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional PERT-SN, instituído pela Lei Complementar 162/2018.

O argumento da Recorrente já havia sido afastado pelo acórdão recorrido, haja vista que consoante a prestou a 'Informação EQSIM/SEORT//DRF/CTA – Nº 075/2018' de fls. 73/75, prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR, os débitos que motivaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional não foram regularizados até o prazo limite de 31/01/2018 permitido pela legislação do Simples Nacional:

INFORMAÇÃO EQSIM/SEORT//DRF/CTA – Nº 075/2018

(...)

No caso em apreço, tendo por base informações extraídas dos Sistemas da PGFN, verificou-se que os débitos apontados como impeditivos no Termo de Indeferimento – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – foram objeto de parcelamento solicitado em 28/09/2017. As inscrições de número 90212002233-15 e 90612006345-60 foram extintas por pagamento somente em 03/05/2018; todavia, o último valor arrecadado foi em 31/08/2014 (data efetiva da extinção). Para as demais inscrições houve indeferimento eletrônico do parcelamento solicitado em 28/09/2017 e um novo parcelamento somente foi solicitado em 04/05/2018.

Portanto, as pendências que originaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2018 não foram regularizadas no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, e suas alterações, não havendo pois, como se considerar que todos os requisitos impostos pela legislação foram atendidos pela interessada, fato que justificaria o seu indeferimento.

(...) (Sublinhados acrescidos).

Desta maneira, com base nessa informação, a DRJ pelos extratos de fls. 47 a 72, retirados dos sistemas internos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constatou que na data limite de 31/01/2018 permitida pela legislação os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os quais ensejaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2018, se encontravam ainda como devedores ou na situação de “ATIVA NÃO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO” ou na situação de “ATIVA A SER AJUIZADA”.

Assim, considerou que uma vez que na data limite de 31/01/2018 permitida pela legislação os débitos que acarretaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2018 não se encontravam regularizados, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Diante dessas razões e por não ter a Recorrente trazido qualquer argumento novo a elidir tais fundamentos, ou amparar o seu direito, não verifica-se qualquer correção a ser feita no procedimento de exclusão promovido pela autoridade fiscal.

O fato de haver demonstrado a regularização de alguns débitos, como por exemplo o de n. 90212002233-15 e 90612006345-60, já havia sido observada julgamento de origem, mas como lá dito, não era suficiente ao cumprimento pleno da exigências do art. 17, V da Lei Complementar 123/2006

No que diz respeito ao argumento relativo à aplicação da Lei Complementar 168/2019, prevendo a possibilidade de que, os contribuintes que houvessem sido excluídos do Simples Nacional em janeiro/2018, mas que houvessem aderido ao PERT-SN, podem requerer nova opção pelo regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

LC 168/2019.

Art. 1º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2018, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 6 de abril de 2018, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.

Da redação do artigo 1º. transcrito, verifica-se que realmente havia previsão para que os contribuintes que houvessem sido excluídos do Simples Nacional em janeiro/2018, mas que houvessem aderido ao PERT-SN, pudessem requerer nova opção pelo regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, contudo, sob a condição de que não incorressem, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Contrário à pretensão da Recorrente o que restou suficiente demonstrado nos autos, inclusive pela ‘Informação EQSIM/SEORT//DRF/CTA – N.º 075/2018’ de fls. 73/75, prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – PR, é no sentido de que os débitos que motivaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional não foram regularizados até o prazo limite de 31/01/2018 permitido pela legislação do Simples Nacional, ou seja, a opção da recorrente vedada nos termos do art. 17, V, da LC 126/06, remete-se justamente ao período de janeiro de 2018, portanto fora da condição diferenciada tratada pela LC 168/2019.

Além disso, aponto que os pedidos de revisão foram protocolados pelo contribuinte em 30 de janeiro de 2018 o que já evidencia que a contribuinte não teria condições de regularizar em tempo as pendências que lhe impediam à opção.

Assim, sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.